DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3610/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12413/2013
PROTOCOLO	:	1433286
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2528/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE /MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL ÚNICA REFERENTE A DESPESAS HOSPITALARES EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 49.033,88

Em exame a inexigibilidade de licitação, formalização do empenho e a execução financeira, realizada pela Secretaria Estadual de Saúde-MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, e a 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS (autos nº 0026970-10.2012.8.12001), para depósito em conta judicial Única, referente as despesas hospitalares em razão de determinação judicial.

Encaminhados os documentos de fls. 19/21, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANC-5ICE-6653/2013 – fls. 19/21) constatando a ausência da Publicação da ratificação, bem como justificativa acerca da intempestividade quanto a remessa a esta Corte de Contas.

Intimado o Ordenador de Despesas (fl. 25), foram juntados documentos (fls. 33/54).

A 5ª ICE procedeu então a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-18921/2013 – fls. 55/56) e constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da inexigibilidade da Licitação, da formalização do Empenho e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-6044/2014 – fls.61/62).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na verificação da inexigibilidade da licitação, da formalização e execução do Empenho.

Verifica-se que a inexigibilidade do procedimento licitatório tem fundamento no art. 25 *caput da Lei n. 8666/93*, para atendimento urgente da decisão judicial, constando os seguintes documentos: identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentária e respectiva nota de bloqueio, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, justificativa da inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe, justificativa do preço, ratificação da autoridade, publicação da ratificação e publicação do empenho .

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho nº 2528/2013	**R$49.033,88**
Despesa líquida (NF)	**R$49.033,88**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$49.033,88**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou

devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$49.033,88(quarenta e nove mil trinta e três reais e oitenta e oito centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, inc. I, II e III c/c 121 inc. IV, alínea IV da resolução Normativa 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – inexigibilidade de licitação -, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.2252/13, emitida pela Secretaria Estadual de Saúde-MS, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS (autos nº 0026970-10.2012.8.12001).

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro

sma